

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA CATARINA

PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.888.354/0001-41, com sede na rua Felipe Schmidt, n. 303, sala 316, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-000; **PESCADO SILVEIRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.285.577/0001-96, com endereço no Cais de Santa Rita, s/n, Entrepasto de Pesca, São José, Recife/PE, CEP 50020-360; e **V&S SILVEIRA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL IND. E COM. DO PESCADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.070.517/0001-08, com sede na Estrada Geral de Ganchos do Meio, s/n, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000, por seus advogados (doc. 02), com endereço na rodovia José Carlos Daux, n. 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47, da Lei n. 11.101/05 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I. BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS REQUERENTES:

1. A 1ª Requerente **Pesqueira Oceânica**, foi fundada em 1968 na cidade de Florianópolis, com o objetivo inicial de construir barcos de pesca industrial para venda.

2. Alguns anos depois, a empresa além de construir os barcos, passou a fazer a própria captura e industrialização de pescados, fazendo a venda do produto para as redes de supermercados em diversas regiões do país. Abaixo algumas fotos das embarcações:



3. Apesar do crescimento da empresa em Florianópolis, no ano de 1989 surgiu uma oportunidade para aquisição de outra empresa, na cidade de Recife/PE. Assim, considerando o fato de que parte da pesca já era comercializada naquela região, os sócios resolveram apostar na expansão do negócio.

4. Naquela oportunidade, a 2ª requerente **Pescado Silveira**, que foi fundada na cidade de Florianópolis em 1980, assumiu a captura, industrialização e

comercialização de peixes na região norte e nordeste do país, e teve o endereço da matriz alterado para o Cais de Santa Rita, s/n, Entrepasto de Pesca, São José, Recife/PE, onde passou a contar com alguns benefícios fiscais. Já o endereço de Florianópolis, passou a constar como filial, mas sempre abrangendo todas as instalações já utilizadas.

5. Após a expansão das atividades por todo o país, as empresas passaram pela primeira crise nos anos 90, com a mudança da política monetária brasileira e a implementação do MERCOSUL, quando o setor de pesca brasileiro foi fortemente afetado, decaindo o faturamento de todo o grupo, influenciando, inclusive, no fechamento de filiais.

6. Nos anos 2000, após visitar várias feiras no exterior, especialmente a maior feira do setor em Bruxelas, e diante do forte declínio do mercado interno de peixes no Brasil, as requerentes viram no mercado externo a solução para impulsionar seus negócios, mudando o foco da pesca, passando a capturar peixes específicos para exportação.

7. Entretanto, a exportação não foi a solução para manutenção dos negócios do *Grupo Silveira*, que precisou empreender de forma diferente. Foi então que surgiu a ideia da terceirização de serviços (pesca, congelamento e embalagem do produto para consumo final) como forma de manter os negócios e especialmente a manutenção de empregos e renda.

8. Em razão da crise vivenciada no período e na busca de alternativas para a sobrevivência da atividade, em 26.09.2000 foi criada a 3ª requerente, a empresa **V&S Silveira**, cujo objeto social, também abrange a pesca marítima. Apesar do Grupo Silveira já ter contado com seis barcos no passado, hoje sua frota é composta por três embarcações, como é possível observar abaixo:



9. Atualmente o Grupo Silveira opera com a pesca de arrasto, sendo suas “espécies-alvo” a Sardinha (diversas espécies), Savelha, Galo (diversas espécies), Cangulo, Arenque, Xaréu, Garamxipora, Guaivira, Palombeta, Cavalinha, entre outras espécies da fauna acompanhante, sendo a área principal de pesca a região Sul e Sudeste, conforme se pode observar pelas licenças anexas¹ (doc. 20), fornecendo peixes para todo o mercado de Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o excedente congelado vendido para os demais estados do país. Algumas fotos das principais espécies-alvo pescadas:

¹ Referidas licenças pendem de atualização, mas já iniciado o processo de renovação, conforme comprovado na documentação anexa.



10. No entanto, nos últimos anos, a pesca no Brasil, por não ter uma política de apoio, está diminuindo gradualmente. O governo começou a limitar a licença de captura de várias espécies, o que tem prejudicado sobremaneira o setor.

11. Tanto é, que a crise no setor da pesca no Brasil já vem sendo alertada a muito tempo, segundo estudos realizados no ano de 2012, que ressaltou “no Brasil, conforme análise recente apresentada pelo pesquisador, se considerada a pesca marítima,

100% das 25 principais espécies (que representam 60% da produção nacional) estão sobreexplorados ou ameaçados de sobrepesca. Em relação à pesca continental, as 16 espécies que respondem por mais de 70% da produção estão plenamente pescados ou sobreexplorados.”²

12. É fato que o mercado interno sofre com a diminuição da matéria-prima e a concorrência, quase que desleal, com produtores do exterior, os quais alcançaram o mercado brasileiro após as mudanças na política econômica do governo federal, há anos, conforme comprovam os dados apurados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 2010:



13. Percebe-se, portanto, que a crise que já pairava sobre o mercado interno pesqueiro há anos, mas se atenuou com o advento a Pandemia da Covid-19, elevando ainda mais concorrência acirrada com os peixes importados, o aumento do dólar e o reajuste nos preços da energia elétrica e combustíveis, tornando insustentável a atividade empresarial sem o socorro do Poder Judiciário.

II. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES:

² Acesso em 29.06.2022: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/114679115/4a-camara-cenario-da-pesca-no-brasil-e-no-mundo-e-de-crise-diz-especialista>

14. Em linhas gerais, o Grupo Silveira, desde a sua constituição, passou por períodos de dificuldade, sendo necessária a mudança de foco da atividade para sobrevivência das empresas.

15. Outro fato determinante da crise, foi a abertura do mar brasileiro, permitindo a captura por barcos estrangeiros, somado aos altos e baixos do consumo interno do peixe nacional e do elevado custo operacional – que vem sendo majorado anualmente -, as empresas se viram em um “mar” de dívidas, sendo impossível de serem controladas sem o auxílio do Poder Judiciário.

16. Atualmente, como é fato notório, o mercado brasileiro vive situação extremamente delicada por conta de uma conjunção de fatores macroeconômicos, como por exemplo, a crise mais recente que se instalou com a chegada da pandemia da *Covid-19* no País, marcada pelas restrições de circulação de pessoas e, sobretudo, pelo crescimento nas contaminações e números de internações em todo país, gerando uma desconfiança e retração no mercado que, inevitavelmente, afetou a atividade das requerentes.

17. Evidente que a crise econômica no Brasil tomou proporções inimagináveis, acarretando drástica redução na demanda, por consequência lógica da diminuição de gastos e contenção de despesas da população, fator que comprometeu todo o setor da pesca e aquicultura global, conforme recente relatório da ONU³, onde restou consignado: *“A pandemia causou uma agitação generalizada na pesca e na aquicultura, já que a produção foi interrompida, as cadeias de abastecimento foram interrompidas e os gastos dos consumidores restringidos por vários bloqueios”, disse a diretora-geral adjunta da FAO, Maria Helena Semedo.*”

³ Acesso em: 17.06.2022. <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1373383/>

18. O impacto na economia ocorreu a nível mundial, e no Brasil, sobretudo, a partir da segunda onda, que foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio, das escolas e universidades e, ainda, o aumento do desemprego, geraram efeitos catastróficos no PIB, revelando uma crise jamais vista.

19. A consequência lógica deste momento excepcional é o enfrentamento de dificuldades em todos os setores da cadeia produtiva, tanto no público, quanto no privado, com o surgimento de problemas de toda ordem, desde os econômicos até os sociais.

20. Por corolário lógico, evidente que o setor que atuam as requerentes também foi fortemente atingido, amargurando o aumento inflacionário e o elevado custo de sua operação, não obtendo ainda o retorno esperado da venda de seu produto.

21. Portanto, o que se pretende demonstrar é que o atual momento de crise sofrido pelas requerentes não decorre exclusivamente de falhas internas de gestão, mas também de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia, principalmente com a paralisação de atividades devido ao *novo coronavírus*, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, etc.) e no exterior, com a ampla desaceleração da economia global.

22. Salienta-se, que o *Grupo Silveira* vem adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento. Contudo, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às empresas o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas das empresas, garantindo o fôlego necessário para que se possa reorganizar e

propor um plano de pagamento das dívidas mais adequado à realidade das empresas e do mercado, viabilizando assim a continuidade de suas atividades e função social.

23. De tal modo, não obstante a forte presença de mercado das empresas requerentes, fruto da atuação destacada e constante busca pela melhor qualidade, o volume de receitas do **Grupo Silveira** foi drasticamente reduzido por razões alheias a sua vontade, de forma que se viu impossibilitado de honrar pontualmente os seus compromissos e obrigações assumidas.

24. Nesse particular, há ainda interesse social na manutenção das atividades das requerentes. Não é difícil concluir o forte impacto que eventual falência das requerentes traria ao setor e para toda a região de Florianópolis e Governador Celso Ramos, cidades onde estão instaladas. É notória a função social desempenhada pelo **Grupo Silveira**, responsável por diversos empregos diretos e indiretos, pela contratação de prestadores de serviços e empresas envolvidas, inclusive em âmbito estadual e federal.

25. Desta forma, irrefutável que as empresas requerentes necessitam com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociarem seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhes restou alternativa diversa, senão se socorrerem do presente pedido de Recuperação Judicial.

III. DO FORO COMPETENTE:

26. Pelo exercício da atividade, com autorização para pesca nas regiões Sul e Sudeste (doc. 20), as requerentes têm sede e filiais em alguns locais no Estado de Santa Catarina e fora dele.

27. Contudo, é na **cidade de Florianópolis** que está **concentrada a gestão de todo o grupo** e **onde todas as decisões administrativas são tomadas**, ou seja, local **onde seus gestores realizam as atividades empresariais**,

mantém contato com fornecedores em geral, credores, trabalhadores, onde possuem seus barcos registrados, onde são solicitadas e emitidas as autorizações para pesca, filiação ao SINDIPESCASUL etc. Cita-se (doc. 20 – fl. 9/10):

22. PORTO DE ORIGEM: (NOME/MUNICÍPIO) FLORIANOPOLIS		23. LOCAL DE DESEMBARQUE: (NOME/MUNICÍPIO) VITORIA, GOV. CELSO RAMOS E ITAJAI	
24. TIPO DE CAIS:			
<input type="checkbox"/> CAIS PRÓPRIO		<input checked="" type="checkbox"/> CAIS DE TERCEIROS	
<input type="checkbox"/> CAIS PÚBLICO			
25. ATIVO: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		26. DATA DE DESATIVAÇÃO:	
		27. MOTIVO DA DESATIVAÇÃO:	

C IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO			
29. NOME DO PROPRIETÁRIO: PESQUEIRA OCEANICA LTDA			
30. RG Nº.: SC-00024880	31. ÓRGÃO EMISSOR/UF:	32. DATA DE EMISSÃO:	33. CPF/ CNPJ: 83.888354/0001-41
34. ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.) RUA FELIPE SCHEMIDT EDIF. DIAS VELHO 303 SL. 316			
35. BAIRRO: CENTRO	36. MUNICÍPIO: FLORIANOPOLIS	37. UF: SC	38. CEP: 88010-000
39. TELEFONE: 48/988371787	40. FAX:	41. E - MAIL: Elenice_floripa@hotmail.com	

D IDENTIFICAÇÃO DO ARMADOR			
42. NOME DO ARMADOR: V e S SILVEIRA TER. IND. IND. E COMERC. DE PESCADO LTDA / SUSANA F. SILVEIRA			
43. CPF/ CNPJ: 04070-517/001-08			
44. Nº. DO RGP: SC A00020138	45. INSCRIÇÃO MARINHA: 441-009297-9	46. RG Nº.:	47. ÓRGÃO EMISSOR/UF:
48. DATA DE EMISSÃO:			
49. ENDEREÇO DO ARMADOR: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.) DEP. ANTONIO EDU VIEIRA 679 CS 2			
50. BAIRRO: PANTANAL	51. MUNICÍPIO: FLORIANOPOLIS	52. UF: SC	53. CEP: 88040-000
54. TELEFONE: 48/38790063	55. FAX: 48/38790064	56. E - MAIL: elenice_floripa@hotmail.com	

E IDENTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO (PARA EMBARCAÇÕES ARRENDADAS)			
57. NOME DO ARRENDATÁRIO: V e S SILVEIRA TER. IND. IND. E COMERC. DE PESCADO LTDA			
58. RG Nº.:		59. ÓRGÃO EMISSOR/UF:	60. DATA DE EMISSÃO:
61. CPF/ CNPJ: 04070-517/0001-08			
62. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.) ESTRADA GERAL DE GANCHOS DO MEIO S/N			
63. BAIRRO: GANCHOS DO MEIO	64. MUNICÍPIO: GOV. CELSO RAMOS	65. UF: SC	66. CEP: 88190-000
67. TELEFONE: 48/38790063	68. FAX: 48/38790064 /988371787	69. E - MAIL: elenice_floripa@hotmail.com	

F. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE				
70. FILIADO A ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE?		71. TIPO DE ENTIDADE:		
<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> COLÔNIA <input type="checkbox"/> ASSOCIAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> SINDICATO <input type="checkbox"/> OUTROS		
72. NOME DA ENTIDADE À QUAL É FILIADO:		73. CÓDIGO DA ENTIDADE NO TEM:		
SINDIPESCASUL				
74. ENDEREÇO DA ENTIDADE: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)		75. BAIRRO:		
RUA ALMIRANTE LUCAS BOITEUX		ESTREITO		
76. MUNICÍPIO:	77. UF:	78. CEP:	79. TELEFONE:	80. E - MAIL:
FLORIPANOPOLIS	SC	88070-310	48/30248902	sindipecasul@gmail.com
TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO / REPRESENTANTE LEGAL:				
Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.				
Flópolis	28	04	de	2022.
Local	Data		Assinatura	

28. Em outras palavras, é na unidade de Florianópolis/SC que se concentra a administração de todos os negócios das devedoras, sendo sua maior fonte geradora de riqueza, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca para processar e dirigir a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha se de fora do Brasil

29. Além disso, comprova-se através da documentação de contratação dos empregados (doc. 23) e notas fiscais de vendas (doc. 21), que todos são realizados com endereço de Florianópolis ou Governador Celso Ramos/SC, apesar de sempre emitidos na sede da 1ª requerente (**PESQUEIRA OCEÂNICA**, na rua Felipe Schmidt, n. 303, sala 316, Centro, Florianópolis/SC), cujo o imóvel é de propriedade da 2ª requerente (**PESCADO SILVEIRA**).

30. Conforme a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é competente para processamento da recuperação judicial o juízo do local em que se centralizam as tomadas de decisões da empresa, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de

que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre- RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC:157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 04/10/2018 (g. n.)

31. Nesse sentido é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP:

PEDIDO DE FALÊNCIA COMPETÊNCIA LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05, tem-se firmado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o principal estabelecimento é o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa. É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa. **No caso dos autos, há suficiente prova documental no sentido de que o principal estabelecimento é aquele situado em Sinop/MT, sendo que o endereço de Santa Bárbara D'Oeste/SP, destina-se apenas a fins contábeis. Principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com aquele apontado como sede. Precedentes do C. STJ e dessa Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 2165912-20.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Sérgio Shimura, j. em 20/01/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Competência - Competência territorial de natureza absoluta - Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor - Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 - Critério econômico - No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios - Centro administrativo localizado na Capital - Remessa dos autos acertadamente decidida pelo Juízo de Sorocaba - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2209277-90.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. J. B. Franco de Godoi, j. em 11/11/2021)

32. É por essa razão que os intérpretes da lei deixam a critério da devedora a escolha de seu principal estabelecimento, uma vez que: *“A competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes é o juízo do principal estabelecimento do devedor. Quando a empresa é pequena e só um local de atuação, por óbvio será essa a competência; quando, porém, possui mais de mais de um*

estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente que nesse caso é o principal estabelecimento. Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que devedora concentra maior volume de seus negócios. Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto)⁴”

33. Portanto, a distribuição deste pedido na Comarca da Capital/SC é feita “*dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável*”, já que, como relatado, é o local de onde partem todas as decisões administrativas que comandam as atividades das devedoras, é o lugar onde exercem suas atividades, onde são promovidos os encontros entre credores e fornecedores.

34. Desta forma, conclui-se, assim, que este MM. Juízo é o competente para processar e julgar a recuperação judicial das empresas Requerentes, nos termos da Lei 11.101/05, o que fica desde já consignado e requerido.

IV. DAS RAZÕES DE DIREITO:

IV.I - DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05):

35. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

36. Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, as requerentes declaram exercer regularmente suas

⁴ COELHO, Ulhôa Fábio. Curso de Direito Comercial. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p. 271/272.

atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram a sua falência decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme análise das certidões anexas (doc. 19).

37. Satisfeitas as condições exigidas pelos arts. 48 e 51, I, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II ao XI, do art. 51, da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

38. No mais, o presente pedido de recuperação judicial está em conformidade com a Recomendação n. 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.

39. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petitório.

40. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

IV.II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – APLICAÇÃO DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05:

41. As requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo** necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe os artigos 113, *caput* e 114, ambos do CPC, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

42. Extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários, com a mesma gestão administrativa e ainda, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional, barcos e empregados, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **grupo econômico**.

43. A interconexão e confusão entre ativos e passivos também já conta com reconhecimento judicial, através de decisões proferidas em ações trabalhistas,

onde já houve o reconhecimento do grupo econômico e responsabilidade solidária, como por exemplo, nos autos n. 0020265-21.2014.5.04.0123 (doc. 24) e n. 5000157-58.2009.8.24.0023 (doc. 25), *in verbis*:

Autos n. 0020265-21.2014.5.04.0123 (doc. 24 – fl. 3):

“[...]”

O reclamante refere que as reclamadas são dos mesmos proprietários. Em razão do alegado, neste ato é feita diligência junto ao sistema HOD, conforme documentos juntados ao PJe.

Da análise de tais documentos, verifica-se que a reclamada PESQUEIRA OCEANICA tem como sócio administrador Diego Silveira, e a reclamada V.E.S. SILVEIRA tem como sócia administradora Susana Fernandes Silveira. Ainda, a busca junto ao sistema HOD revela que Diego Silveira é filho de Susana Fernandes Silveira.

Diante de tal contexto, está demonstrada a existência do grupo econômico entre as reclamadas e a notificação exitosa da primeira reclamada (Pesqueira) conforme comprovante AR ID:4d7551e revela que a segunda reclamada (VES) também estava ciente daquela audiência.”

Autos n. 50001575820098240023 (doc. 25 – fl. 818):

“[...]”

Dessa forma, RECONHEÇO a sucessão ocorrida entre Pescado Silveira Ltda. e Pesqueira Oceânica Ltda. e DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo n. 0021986-15.2011.8.24.0023, conforme requerido à fl. 376.

Apresentada a atualização do débito pela exequente, OFICIE-SE ao juízo daquele feito para que promova o cadastro da restrição.

INTIME-SE, por ofício, Pesqueira Oceânica acerca desta decisão.

CUMPRA-SE a retificação determinada à fl. 474, incluindo, ainda, Pesqueira Oceânica Ltda. no polo passivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.”

44. Ainda, há depoimentos colhidos das ações supracitadas, onde os familiares de ex-empregados – infelizmente falecidos em um trágico acidente marítimo -, declaram que trabalhavam para a empresa **V & S (Pesqueira Oceânica)** (doc. 24 – fl. 7):

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, no Cartório desta Delegacia Especializada, onde se achava presente o Dr. Altair Ferreira da Silva Delegado de Polícia, comigo o Escrivão de Polícia ao final assinado, presente: o DECLARANTE – JADIR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, com 47 anos de idade, nascido aos 23/11/1961, filho de Moacyr Francisco dos Santos e Elza Almeida dos Santos, Nat. RS, (tel. 53 -32342115) , residente na Rua Dois, 47 bairro Quarta Seção da Barra-Rio Grande-RS; Sabendo ler e escrever. Inquirido pela Autoridade Policial, disse QUE: Vem a ser irmão de DEJAIR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Nat. RS, nasc. em 07/11/1963, filho de Moacyr Francisco dos Santos e Elza Almeida dos Santos, residente no mesmo endereço do declarante, o qual veio a falecer no dia 22/08/2009 no Estado do Espírito Santo, quando trabalhava na embarcação denominada ESTRELA DO MAR IVA da Empresa que o mesmo era empregado (PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA) com sede em Sta.Catarina-SC, que não sabe como ocorreu o acidente que afundou a embarcação; que na data de ontem compareceu ao DML-Vitória e reconheceu inequivocamente o corpo de seu irmão DEJAIR ALMEIDA DOS SANTOS, além de reconhecer no mesmo DML os corpos de ELTON CASTRO DA SILVEIRA, ROGER NEVES LISBOA, e PEDRO RICARDO VARELA, os quais conhecia e estavam no barco que afundou, pois também vem a ser pescador e trabalhou com todos; E mais não disse e nem lhe foi perguntado, passando a Autoridade a encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, declarante, e por mim, Escrivão que digitei e assino..

45. Noutro depoimento (doc. 24 – fl. 20), os familiares de outro funcionário que veio a falecer no acidente marítimo citado, declarou que o funcionário trabalhava para a empresa Pesqueira Oceânica, mas o seu contrato de trabalho demonstra o registro feito pela empresa V & S (doc. 24 – fl. 22):

Doc. 24 – fl. 20:

TERMO DE DECLARAÇÕES
Elida Machado Varela

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, no Cartório desta Delegacia Especializada, onde se achava presente o Dr. Altair Ferreira da Silva Delegado de Polícia, comigo o Escrivão de Polícia ao final assinado, presente: o DECLARANTE – ELIDA MARGARIDA MACHADO VARELA, brasileira, casada, com 40 anos de idade, nascida aos 15/01/69, filha de Onésimo Geronaldo Machado e Luiza Lourenço Machado, Nat. RS, RG 1038907299 SSP/RS (tel. 53-32369055 ou 81133378) , residente na Rua Mal. Floriano , 182 apt. 21 bairro Centro- Rio Grande-RS; Sabendo ler e escrever. Inquirido pela Autoridade Policial, disse QUE: Vem a ser esposa de PEDRO RICARDO VARELA , brasileiro, casada, Nat. RS , nasc. em 11/08/1958, filho de João Antonio Varela e Maria Ricardo Varela , RG 3026459653 SSP/RS , CPF 394.496.530-20, CTPS 08224 série 543 RS, residente em vida no mesmo endereço da declarante; Que em relação aos fatos, seu esposo vem a ser pescador profissional com formação de "mestre" autorizado pela Marinha do Brasil e toda a documentação em dia, que o mesmo era empregado da Empresa V.E.S.SILV.TERC. IND.-E COM. DE PESCA, (PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA) , CNPJ 040705170001-8 , ENDEREÇO NA Est. Geral de Ganchos do Meio s/nº Ganchos do Meio –Gov. Celso Ramos – Sta. Catarina-SC, e desenvolvia suas atividades na embarcação denominada " ESTRELA DO MAR IV", e suas atividades eram de pesca costeira; que nas funções de patrão de pesca, saiu do porto de Itajaí –SC há cerca de quinze dias com objetivo de ir em

Doc. 24 – fl. 22:

FROM : FES SUEIPA OCEANICA LTDA, FLORIANÓPOLIS PHONE NO. : +0482444394 Aug. 26 2023 04:23PM P81

REGISTRO DE EMPREGADO

EMPRESA: V. E. S. SILVA TERC. IND. E COM. DO PESCA

EMPREGADO: PEDRO RICARDO VARELA

ENDEREÇO: RUA MARECHAL FIORIANO, 21, CASA CENTRO, RIO GRANDE, RS

46. Salienta-se, que além da interconexão e confusão de ativos e passivos, com utilização da mesma mão-de-obra labora, vale destacar, a existência de empréstimos entre as requerentes, estampados nos balanços patrimoniais (doc. 03 ao doc. 05), o que mostra o cabal reconhecimento de interligação e interdependência entre as sociedades.

47. Assim, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Logo, um grupo pode se estabelecer tanto de direito, **como de fato**, por meio de vínculo de controle acionário.

48. No caso dos autos, **trata-se de um grupo de fato**, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, quais sejam, controle societário familiar em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial.

49. Em julgamento recente, inclusive, a 1ª Câmara de Direito Comercial do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Des. Guilherme Nunes Born, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, entendeu que a Lei deve ser um parâmetro para a análise do caso concreto, mas não com fins de *check-list*, devendo ser interpretada com base nos princípios basilares da preservação da empresa, da proteção dos trabalhadores, *in verbis*:

[...]

No caso em apreço, verifica-se que na origem ficou estabelecida a recuperação judicial por consolidação processual, tendo sido formado litisconsorte ativo entre as empresas União de Transporte Ltda e Viação Cidade Ltda, o que deixa claro a existência de um grupo econômico entre as partes.

Contudo, a interpretação do texto de Lei citado aplicada na origem, no sentido de que os patrimônios das empresas, consistentes em imóveis e veículos como ativos e dívidas trabalhistas e contratos como passivo, foram devidamente individualizados e não representam confusão patrimonial, não merece perdurar neste momento.

Isto porque, a pretensão do legislador quando da inclusão no ordenamento jurídico daquelas hipóteses não era torná-las um acerto matemático, tampouco um checklist, mas sim possibilitar ao julgador a análise ampla da situação, forte nos princípios basilares da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores, além de prestigiar a economia e a celeridade processual.

Desta forma, quando se trata de interconexão e de confusão patrimonial, se tomarmos somente a literalidade do conteúdo documental acostado ao processo, ou seja, verificar unicamente o registro de propriedade e a titularidade dos contratos, estaremos inviabilizando o instituto.

Afinal, toda empresa, ainda mais aquela detentora de concessão de serviço público - transporte público intermunicipal e interestadual, como no caso, deve manter seus registros na forma da Lei, subscritos por profissional da área, possuir patrimônio próprio e observar o recolhimento tributária, sob pena de eventual ilícito.

Logo, considerando que sequer co-propriedade de bem móvel prestaria para demonstrar eventual confusão patrimonial, tal ocorrência não existira e, como dito, a previsão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05 estaria fadada a inutilidade.

[...]

Portanto, diante de todos os fatos expostos, vislumbra-se a possibilidade de ser deferido o pedido de recuperação judicial por consolidação substancial para que ambas as empresas formem um único plano de recuperação judicial.

No que concerne a tese trazida pelo Douto Procurador de Justiça, verifica-se que este opina pelo indeferimento da consolidação substancial em razão de fazer, com base na doutrina, uma interpretação conjugada dos requisitos legais supra citados, com aqueles criados no Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, não parece razoável criar novos pressupostos para o instituto inovador elaborado pelo legislador, afinal, se o propósito fosse este - interpretar os critérios do art. 69-J de Lei 11.101/05 a partir do artigo 50 do Código Civil, certamente viria consignado no texto legal.

Também, é cediço que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é utilizado quando o devedor se vale a pessoa jurídica, ou vice-versa, para prejudicar seus credores, almejando, de algum modo, evitar a perda de patrimônio na satisfação da dívida. **Porém, a recuperação judicial, em sua essência, parte de premissa totalmente diversa, uma vez que foi criada para auxiliar a empresa que, até então, atuou dentro dos limites da Lei mas, devido a inúmeras variantes possíveis, não conseguiu honrar seus compromissos e, por isso, necessitou de auxílio para buscar o soerguimento.**

Desta maneira, não é possível utilizar a analogia e/ou a interpretação sistemática para criar novos critérios mais restritivos ao processo de soerguimento, até porque, se perpetuar tal pretensão, o instituto da consolidação substancial estaria fadado a inutilidade, bem como imporia ao Poder Judiciário uma atuação interpretativa acerca das condutas praticadas pela empresa que busca se reerguer, o que certamente não foi a intenção.

Logo, da origem de tais institutos, verifica-se que eles são incompatíveis entre si e, por isso, não há margem para tomar por base o art. 50 do Código Civil a fim de restringir a margem de interpretação proporcionada pela Lei 11.101/05 e, com isso, inviabilizar uma alternativa ao grupo econômico para tentar superar suas dificuldades.

Portanto, deve ser deferido o pedido conforme já fundamentado. (g. n.)

50. É inequívoco, portanto, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, possuindo (i) na prática, sócio administrador da mesma família (Sr. José Neto e Sra. Susana – doc. 10); (ii) objetivos comuns (captura, industrialização, comércio de pescados e locação de embarcação); (iii) ativos e mão-de-obra indistintamente empregados, conforme a necessidade, permitindo a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades Requerentes; (iv) utilização dos mesmos endereços eletrônicos ou contatos telefônicos para contato junto a Receita Federal (cartão CNPJ - doc. 11).

51. Assim, estar-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme prevê o art. 69-J, da Lei n. 11.101/05, ainda que se exija somente o preenchimento de dois deles, como dispõe, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - **relação de controle ou de dependência**;
III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e
IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

52. Com efeito, passa-se a melhor demonstrar abaixo, individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

53. **DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO II, DA LEI N. 11.101/05:** entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, pois apesar do quadro societário da Requerente “V&S” (Controlada) ser composto apenas por uma sócia, a **Sra.**

Susana Fernandes Silveria, fato é que, na prática, **quem exerce o controle da companhia no dia-a-dia é o Sr. José da Silveira Nero**, qual seja, o sócio administrador das outras duas requerentes “Pescado Silveira” (Controlada) e “Pesqueira Oceânica” (Controladora), o qual é cônjuge da Sra. Susana.

54. Prova latente disso, é a procuração fornecida pela Sra. Susana ao Sr. José da Silveira Neto - seu marido – (doc. 27), o qual exerce a administração da empresa V&S:

S A I B A M quantos virem este público instrumento de procuração que, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (06/08/2010), neste subdistrito do Estreito, cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, em Cartório, perante a notária que esta subscreve, compareceu como outorgante a firma **V. ES. SILVEIRA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PESCADO LTDA. EPP.**, inscrita no CNPJ/MF sob número 04.070.517/0001-08, estabelecida na Estrada Geral de Ganchos do Meio, sem número, Governador Celso Ramos, neste Estado, neste ato representada por sua sócia **SUSANA FERNANDES SILVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI número 735.064-3-SESP/SC expedida em 12/09/00 e CPF 647.076.109-78, residente e domiciliada à Rua Deputado Antonio Edu Vieira, número 679, Pantanal, nesta Capital; identificada e reconhecida pela notária, conforme documentos apresentados, dou fé. Então pela outorgante, por sua representante referida me foi dito que nomeia e constitui seu procurador **JOSÉ DA SILVEIRA NETO**, brasileiro, casado, industrial, portador da CI número 1/R-110.104 -SSP/SC expedida em 19/09/86 e CPF 049.201.719-00, residente e domiciliado à Rua Deputado Antonio Edu Vieira, número 679, casa número 02, Pantanal, nesta Capital; ao qual confere poderes para gerir e administrar a firma outorgante e tratar de todos os negócios concernentes à mesma, podendo comprar e vender mercadorias do seu ramo; pagar e receber o que for devido, dar e receber quitação, admitir

55. Inclusive, é possível verificar que vários contratos de trabalho emitidos pela empresa V&S (doc. 23), são assinados pelo Sr. José. A título de amostragem, segue recorte de alguns dos documentos:

a) **Doc. 23, fls. 3/4 – Contrato de Trabalho de João Davino Bezerra:**

Tendo assim contratado, assinam o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas abaixo.

GOVERNADOR CELSO RAMOS, 04 de Junho de 2011

 EMPREGADOR

 JOÃO DAVINO RIBEIRO
Responsável Legal (quando menor)

2ª TESTEMUNHA

PROLONGAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência firmado, que deveria terminar em 25.11.2011, fica prorrogado até

04 de Junho de 2011

 EMPREGADOR

 JOÃO DAVINO RIBEIRO
Responsável Legal (quando menor)

b) Doc. 23, fls. 7/8 – Contrato de Trabalho de Erivaldo da Conceição Santos:

Tendo assim contratado, assinam o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas abaixo.

GOVERNADOR CELSO RAMOS, 04 de Janeiro de 2018.

 EMPREGADOR

 ERIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Responsável Legal (quando menor)

2ª TESTEMUNHA

PROLONGAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência firmado, que deveria terminar em 13.12.2018, fica prorrogado até

04 de Janeiro de 2018

 EMPREGADOR

 ERIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Responsável Legal (quando menor)

56. Em arremate, conforme já exposto acima, há contrato de arrendamento de embarcações de propriedade da empresa **Pesqueira Oceânica** para empresa **V&S**, datado de 2008 (doc. 22), assim como os imóveis da **Pescado Silveira** são utilizados por todas as requerentes, comprovando que a relação de dependência entre elas vem de longos anos.

57. Trocando em miúdos, evidente se revela a **relação de interdependência** *in casu*, na medida em que todas as requerentes são comandadas pelo mesmo sócio, ainda que a o Sr. José da Silveira Neto não conste no contrato social da empresa V&S.

58. **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO III, DA LEI N. 11.101/05:** no que tange o quadro societário de cada empresa, identifica-se também preenchido o inciso III, do supracitado artigo 69-J, tendo em vista que as empresas, além de possuírem identidade de sócios, todos são do mesmo grupo familiar e administradas pela mesma pessoa, conforme já esclarecido acima.

59. A empresa Pesqueira Oceânica possui o seguinte quadro societário (doc. 10 – fl. 19):

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a mudança ora estabelecida no quadro societário, o capital social fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
GILSON ANACLETO DA SILVEIRA	360.000	30,00	R\$ 360.000,00
VIRGÍLIO SILVEIRA NETO	300.000	25,00	R\$ 300.000,00
JOSE DA SILVEIRA NETO	540.000	45,00	R\$ 540.000,00
TOTAL	1.200.000	100%	R\$ 1.200.000,00

60. Já a empresa Pescado Silveira possui como sócios (doc. 10 – fl. 7):

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE PESCADO SILVEIRA LTDA
CNPJ nº 75.285.577/0001-96

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
JOSE DA SILVEIRA NETO	18.457.344	82,75	R\$ 18.457.344,00
VALMOR RICARDO DUTRA	3.846.656	17,25	R\$ 3.846.656,00
TOTAL	22.304.00	100%	R\$ 22.304.000,00

61. E a empresa V&S Silveira, que possui em seu quadro societário uma única sócia, Sra. Susana Fernandes Silveira (doc. 10 – fl. 31) – esposa do Sr. José da Silveira Neto (doc. 28), **o qual possui poderes para administrá-la** (doc. 27), ao mesmo tempo em que é sócio administrador (direto) das empresas Pescado e Pesqueira Oceânica. Assim, também preenchido o requisito disposto no **inciso III**, do supracitado

artigo 69-J.

62. DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO IV, DA LEI N. 11.101/05: já em se tratando de demonstrar que as Requerentes atuam no mercado de forma conjunta e como se uma só fossem, revela-se imperioso, em um primeiro momento, o debruce sobre a identidade quase que absoluta entre os objetos sociais das 3 (três) pessoas jurídicas. Senão, veja-se dos recortes abaixo, extraídos diretamente dos anexos (doc. 10) Contratos Sociais:

a) **Objeto social da empresa PESCADO SILVEIRA LTDA:**

- CAPTURA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AQUAVIÁRIO, INDUSTRIALIZAÇÃO DO PESCADO E COMERCIALIZAÇÃO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA EMBARCAÇÕES, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, SIMILARES OU NÃO, COM BENS E/OU SERVIÇOS, NO TERRITÓRIO NACIONAL E NO EXTERIOR, LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, BARCOS PARA USO COMERCIAL SEM TRIPULAÇÃO; COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MOVEIS E IMÓVEIS PRÓPRIOS; LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

b) **Objeto social da empresa PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA:**

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

- CAPTURA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AQUAVIÁRIO, INDUSTRIALIZAÇÃO DO PESCADO E COMERCIALIZAÇÃO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA EMBARCAÇÕES, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, SIMILARES OU NÃO, COM BENS E/OU SERVIÇOS, NO TERRITÓRIO NACIONAL E NO EXTERIOR, LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, BARCOS PARA USO COMERCIAL SEM TRIPULAÇÃO; COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MOVEIS E IMÓVEIS PRÓPRIOS; LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES.

c) **Objeto social da empresa V&S SILVEIRA LTDA:**

- PESCA MARÍTIMA, CAPTURA DE PEIXES, COM EMBARCAÇÃO DE PESCA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS E O PROCESSAMENTO, POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS, DO PESCADO IN NATURA, CONGELADO, EVISCERADO, SALGADO, PRENSADO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DISTRIBUIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PODENDO AINDA PARTICIPAR DE OUTRAS SOCIEDADES AFINS OU NÃO, COM CAPITAL, BENS E SERVIÇOS; COMISSIONAMENTO NA REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE PESCADOS.

63. Como se vê, inquestionável que as três sociedades Requerentes exercem atividades praticamente idênticas, na medida em que o objeto social que possui atividades complementares a dos demais contratos sociais é o da empresa V&S, mas nem por isso se afasta das atividades exercidas pelas outras duas requerentes, já que possuem o mesmo administrador, utilizam-se dos mesmos empregados, mesmos clientes, mesma autorização de pesca e mesmas estruturas físicas de trabalho, como comprovam os documentos anexos.

64. Desta forma, entende-se também haver se demonstrado de forma clara e efetiva que as Requerentes, indiscutivelmente, atuam em seu mercado de forma conjunta e como se uma só fosse, não restando dúvidas, que o requisito do **inciso IV**, do **art. 69-J**, da Lei n. 11.101/05, também se encontra preenchido *in casu*.

65. Nessa seara, para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, visa única e exclusivamente ao alcance dos objetivos do grupo, havendo sempre prezado por uma consolidada, reconhecida e ilibada.

66. Em assim sendo, revelam-se suficientemente preenchidos, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da consolidação substancial e ao reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, quais sejam *(i)* a evidente relação de controle e interdependência entre as pessoas jurídicas; *(ii)* o controle societário em comum (por um mesmo grupo familiar) e *(iii)* a nítida atuação das sociedades em seu mercado de forma conjunta, com unicidade laboral e patrimonial.

67. Desta forma, resta clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia-a-dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das empresas, de ativos de propriedade das outras, quando da execução de serviços

para os quais fora contratada, de modo a melhor viabilizar a prestação do serviço, quanto a equilibrar a utilização do acervo.

68. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da Lei 11.101/05:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁵

69. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio

⁵ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” (g. n.)⁶

70. Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente recuperação judicial, na forma da consolidação substancial, devendo ser aplicado o disposto no art. 69-J e seguintes da Lei 11.101/05.

V. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI:

71. Em consonância com as exigências legais, o *Grupo Silveira* reitera que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

72. Satisfeitas as condições exigidas pelo art. 48 e pelo inciso I do art. 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do art. 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico 4
Art. 51, II, a, b, c	Balanco e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 03/05
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	Doc. 06
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 07
Art. 51, e	Descrição das sociedades do grupo	Não aplicável
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 08 ⁷

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Saraiva. 2021.

⁷ Em relação à indicação de *e-mail* dos credores, como determina o dispositivo legal, as Requerentes informam que deixaram de informar o endereço eletrônico de determinados credores por não possuir referida informação.

Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 09
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 11
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 12
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 13
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 14
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 18
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 19

VI. DOS PEDIDOS:

73. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, dignem-se em:

- a. deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 c/c 69-J da Lei 11.101/05;
- b. suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão;
- c. nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

d. dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e. determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

f. intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, a Receita Federal, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial da requerente;

g. determinar a expedição do edital resumido⁸ para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e Evento dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

74. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

75. Atribui-se à causa o valor de R\$ 31.308.354,58 (trinta e um milhões, trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo

⁸ Nos termos do Enunciado 103 do CF: “*Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital*”.

de custas, como determina o art. 63, I^o, da Lei de Falências.

76. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.174 e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de dezembro de 2022.

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

MAYARA J. CADORIM
OAB/ SC 47.039
mayara.cadorim@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/ SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

⁹ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.